



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

PROCESSO n. 00035112020228250048

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrive, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 27 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DA GLORIA / SE

PROCESSO n.º 00035112020228250048

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: MARCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelada, em face do Apelante, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor que sofrido por seu ente querido, JOSE ALLISON DE FREITAS, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **17/04/2020**.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, esta r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” PARA RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

QUITACAO ADMINISTRATIVA

Conforme se verifica pela r. sentença, o Ilustre Magistrado entendeu por condenar a Apelante a pagar a complementação da indenização no **total de R\$ 3.375,00 a autora, filha da vítima.**

No entanto, o que se extrai dos autos é que o falecido possuía outros beneficiários a companheira, Sra. **MAURICEIA LEANDRO DA SILVA GOMES**, bem como possuía outro filho, **BERNARDO SILVA FREITAS**.

Assim temos os seguintes beneficiários da vítima:

1. **TRYNYTE YARIN OLIVEIRA (autora da ação)**— filha do falecido recebeu em sede administrativa o valor **INCONTROVERSO** de R\$ 3.375,00, vejamos:

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:

19/08/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

320022113102

VALOR TOTAL:

3.375,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MARCIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 03303

CONTA: 000000028732

Número da Autenticação

D14E0BF41A55755C

2. **MAURICEIA LEANDRO DA SILVA GOMES (companheira da vítima)** - não faz parte do polo ativo da demanda, contudo recebeu em sede administrativa R\$ 6,750,00. Vejamos:

BANCO DO BRASIL S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: Doc - Transferencia para conta em outro banco

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1234

CONTA: 12345

DATA DA TRANSFERENCIA:

02/07/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

320022113101

VALOR TOTAL:

6.750,00

TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: MAURICEIA LEANDRO DA SILVA GOMES

BANCO: 001

AGÊNCIA: 03435

CONTA: 000010020286

Número da Autenticação

95C46B54CA8593AC

DECLARAÇÃO DO CÔNJUGE

Maurício Leandro da Silva Gomes portador / a da Carteira de Identidade / RG nº 38.123.892-1, CPF nº 336963838/05, residente na Rua A. Parque dos Faróis, declaro em sã consciência que convivia, na condição de cônjuge, com Jose Alisson de Freitas (nome da vítima de acidente coberto pelo Seguro DPVAT), até a data do seu falecimento.

Declaro ainda que o / a mesmo / a deixou (deixou / não deixou) um (quantidade) descendentes, entre filhos naturais e adotivos.

Esta declaração é a expressão da verdade, pela qual me responsabilizo perante a lei (Artigo 299 do Código Penal).

Cidade e data: Aracaju 08/06/2020

Assinatura do Cônjuge: Maurício Leandro da Silva Gomes

3. BERNARDO SILVA FREITAS- filho do falecido.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME: BERNARDO SILVA FREITAS

CPF: 116.875.705-31

MATRÍCULA: 1104940155 2019 1 00330 246 0139541 11

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO: quinze de dezembro de dois mil e dezenove

DATA: 15/12/2019

IDADE: 15/37 NATURALIDADE: Aracaju - SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO: Aracaju-SE LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF: HOSPITAL SANTA ISABEL, Aracaju - SE SEXO: masculino

RAÇA: Branco

JOSE ALISSON DE FREITAS, natural de Itabalana - SE, residente em rua Reinaldo Moura, nº 31, bairro Parque dos Faróis, Aracaju - SE

MAURÍCEIA LEANDRO DA SILVA GOMES, natural de Itaituba - PE, residente em rua Reinaldo Moura, nº 31, bairro Parque dos Faróis, Aracaju - SE

AVÓS: JOSE ALBERTINO DE FREITAS e MARIA DE LOURDES FILARIO DE FREITAS

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS HERDEIROS

Declaro(amos), para os devidos fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, que tenho(mos) conhecimento de que a vítima Jose Alisson de Freitas em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 17/04/20, faleceu em 17/04/20 no estado civil de solteiro (solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado ou viúvo), deixando como único(s) herdeiro(s) legal(is) e beneficiário(s):

NOME COMPLETO	NA QUALIDADE DE(*)	RG	CPF
1. <u>Bernardo Silva Freitas</u>	<u>filho</u>		<u>116.875.705-31</u>
2. <u>Maurício da Silva Gomes</u>	<u>Isopara</u>	<u>38.123.892-1</u>	<u>336963838/05</u>
3.			
4.			
5.			

(*) Especificar o grau de parentesco com a vítima

Declaro(amos), ainda, que a vítima () não deixou companheira(o) ou (X) deixou companheira(o) de nome Maurício Leandro da Silva Gomes

Salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar que a postulante ora Apelada, não é a única beneficiária e, com isso, **não possui direito a pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.**

Quanto a legislação que rege a matéria, a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge / companheiro(a), e o restante será dividido entre os herdeiros, **IMPERIOSO SE VERIFICAR QUE ALÉM DA AUTORA, QUE ERA FILHA DA VÍTIMA, O FALECIDO DEIXOU MAIS 2 BENEFICIÁRIOS, QUAIS SEJAM: A COMPANHEIRA E UM SEGUNDO FILHO.**

Tal situação se impõe, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar o pagamento do mesmo valor já pago nesta demanda, pois não observada que ainda existe outra beneficiária.

Desta forma, ante a comprovada existência da ex-companheira do falecido é dela o direito sobre metade do valor indenizatório (JÁ RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE) e de um segundo filho e dele o direito de dividir a outra parte da indenização com a irmã.

Dessa forma incabível a condenação da Seguradora a complementação de indenização a autora da ação, uma vez que já recebeu sua cota parte em sede administrativa, devendo ser observado que em razão da vítima possuir companheira somente metade da indenização deve ser concedida a ela (autora e filha) e levando-se em conta que a o falecido possuía outro filho a indenização deveria ser rateada entre eles, ou seja, R\$ 6750,00 dividido entre os dois, ou seja, R\$ 3.375,00 para cada um dos filhos.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitória deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Assim, requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes ante a quitação administrativa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOSSA SENHORA DA GLORIA, 27 de novembro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **OAB/SE 2592** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **NOSSA SENHORA DA GLORIA**, nos autos do Processo nº 00035112020228250048.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

12345

1	Art.	206	Prescreve:
§	3ºEm	3	anos:
		(três)	

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

³PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290

www.joaobarbosaadvass.com.br

anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido."(AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)"

⁴X **Art. 8º** Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

⁵X **Art. 792.** Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência.

